



CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA
CIDADE SIMPATIA – ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
À MENSAGEM ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 73/2023

Pretende a Excelentíssima Prefeita Municipal, Sra. Pétala Gonçalves Lacerda, através do Projeto de Lei nº 73/2023, alterar a Lei Municipal nº 5.100, de 23 de dezembro de 2011, que dispõe sobre o Regime Jurídico e o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Caçapava e dar outras providências.

A alcaide apresentou Mensagem Aditiva ao processo legislativo, a qual será objeto do presente parecer.

Preliminarmente, anoto que o assunto tratado é de interesse local, portanto, matéria sobre a qual compete ao Município legislar, consoante o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 6º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Quanto à iniciativa para sua propositura, observo que a matéria aqui tratada é de competência exclusiva do Poder Executivo:

Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de Lei que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta ou indireta, bem como a fixação e aumento de remuneração;

II - organização administrativa, orçamentária e serviços públicos; [Inciso alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/1997](#)

III - servidores públicos do Município, seu Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e pensões. (Grifou-se)

A espécie normativa está adequada, posto que em consonância com o disposto no Regimento Interno desta Casa de Leis.

Art. 149 A mensagem aditiva do Chefe do Executivo, para fins de tramitação regimental, será equiparada à Emenda Aditiva, que somente pode acrescentar algo ao projeto original e não modificar a sua redação, suprimir ou substituir, no todo ou em parte, algum dispositivo.

Parágrafo Único. A mensagem aditiva somente será recebida até a primeira discussão do projeto original.

A propositura, em si, prevê a chamada “*vacatio legis*” que significa vacância da lei, correspondendo ao período entre a data da publicação de uma lei e o início de sua vigência, prevendo, no caso, o início da vigência dos arts. 40 e 41, previstos no art.1º do PL, que tratam da promoção vertical por avaliação de desempenho e da promoção por antiguidade, tão somente para 1º de janeiro de 2024.

Nesse contexto, quanto à proposta em si, não vislumbro óbice jurídico.

Assim, no que compete a esta Comissão analisar, observo não haver óbice para o prosseguimento da propositura e entendo que a Mensagem Aditiva é **legal e constitucional**.



Quanto ao mérito, reservo-me ao direito de manifestar na Tribuna, se necessário.
No aspecto gramatical e lógico, não há considerações a serem realizadas.
É o meu parecer, vistas aos demais membros da Comissão de Justiça e Redação.

Sala das Comissões, 04 de agosto de 2023.

Wellington Felipe dos Santos Rezende
Presidente e Relator(a)

Vitor Tadeu Camilo de Carvalho
Vice-Presidente

Yan Lopes de Almeida
Membro

